

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e cátedra luís alberto warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-615-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 09 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Celso Hiroshi Iocohama, que envolveu vinte e dois artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon, apresentado pela primeira autora, é "A ARTE DE ENSINAR: CONSIDERAÇÕES SOBRE ENSINO JURÍDICO À LUZ DE WARAT", que tem como proposta pesquisar o ensino como uma arte utilizando a perspectiva waratiana, perscrutando as obras Warat para uma perspectiva crítica ao ensino jurídico.

"A ATUALIDADE DA TEORIA PARA A SEMIOLOGIA JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO PROPOSTA POR LUÍS ALBERTO WARAT" é o trabalho de Angélica Cerdotes e Márcia Andrea Buhning, apresentado pela segunda autora. As pesquisadoras analisam que, para uma efetiva compreensão e interpretação do direito, a linguagem jurídica não pode possuir univocidade de significação.

Juliana Paganini apresentou o artigo "A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS", oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

"A HOMOSSEXUALIDADE ESTIGMATIZADA PELA DOENÇA: A CONSTRUÇÃO DA EPIDEMIA DA AIDS COMO CÂNCER GAY E O DIREITO A NÃO-DISCRIMINAÇÃO" é o trabalho de Gabriel Dil e Bianca Neves de Oliveira. Tal pesquisa busca analisar a estigmatização da população LGBTQIAP+ pelos meios de comunicação durante as primeiras décadas da epidemia da AIDS e a consequente violação do direito antidiscriminação.

Jaci Rene Costa Garcia apresentou "A TESE DA UNIDADE DO VALOR E A CENTRALIDADE DA QUESTÃO PARA A TEORIA DO DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARRANJO TEÓRICO EM RONALD DWORKIN ", em que o referido estudo tem por finalidade investigar se a tese da unidade do valor é abrangente e permite a integridade entre direito e moral.

“ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO DESEMBARGADOR DO TJMG NA APELAÇÃO CÍVEL NO. 1.0000.22.098650-9/001: CASO ENVOLVENDO O ROMPIMENTO DA BARRAGEM NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG”, trabalho de autoria de Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon, apresentado pela primeira autora, tem como objetivo criticar a interpretação do desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), João Cancio, no caso da apelação cível nº 1.0000.22.098650-9/001, que envolve o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, bem como frisar a importância da hermenêutica jurídica no constitucionalismo. Já o segundo trabalho das citadas autoras, cujo tema é “ANÁLISE DOS RESP NO. 1.889.704-SP: DIVERGÊNCIA DAS TURMAS DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE OU NÃO DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS” tratou sobre o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.8889.704 de São Paulo realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“AS CONTRIBUIÇÕES DE CHAIM PERELMAN E THEODOR VIEWEHG PARA A COMPREENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988” é o trabalho de Bruno Almeida Maia, Guilherme Loria Leoni e Eliana Franco Neme, apresentado pelo primeiro autor. Referida pesquisa investiga as contribuições de Chaïm Perelman e Theodor Viewheg para a Jurisprudência dos Valores no contexto histórico da Europa, particularmente, na Bélgica e na Alemanha na segunda metade do século XX.

Gabriela Milani Pinheiro e Helen Ramos Brum apresentaram “AUTOPOIESE E COMUNICAÇÃO EM UM CONTEXTO MULTICULTURAL: UMA OBSERVAÇÃO DO

DIREITO INDÍGENA A PARTIR DA POLICONTEXTUALIDADE”, em que o referido estudo verifica a possibilidade da identificação do direito dos povos indígenas como subsistema jurídico capaz de desenvolver sua própria comunicação, de modo que viabiliza a observação do direito indígena como ordenamento autônomo no contexto multicultural latino-americano.

“CONTRIBUTOS POSSÍVEIS DA FENOMENOLOGIA DE EDITH STEIN PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA NO BRASIL”, de autoria de Alberto Dias de Souza, Renata Albuquerque Lima e João Ricardo Holanda, representado pela segunda autora, trata sobre a integração da fenomenologia aos meios de compreensão da hermenêutica do Direito, o que, no exemplo de Edith Stein, traz contributo significativo à problematização da legitimidade de se interpretar, com amparo em critérios públicos, e não solitários do sujeito. Já o segundo artigo “OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Renata Albuquerque Lima, conjuntamente com Francisco Victor Vasconcelos e Ana Clébia Sousa Rodrigues discorre sobre a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin.

Bárbara Campolina Paulino, Deilton Ribeiro Brasil e Alice Quadros Miranda são autores do trabalho “CRÍTICAS À DOMINAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA A REVOLUÇÃO DOS BICHOS POR GEORGE ORWELL”, explanado pela primeira autora, visa demonstrar a forma como regimes de dominação se inserem e moldam as sociedades, suas consequências para a sociedade alienada e os motivos que levam um indivíduo a desejar a dominação total, tendo como marco teórico principal a obra A Revolução dos Bichos (1945), escrita por George Orwell.

João Paulo Salles Pinto apresentou o tema “A INAPROPRIABILIDADE E A INOPEROSIDADE: APORTES PARA O REPENSAR DA POLÍTICA E DO DIREITO FRENTE ÀS CRISES ECOLÓGICAS GLOBAIS”, em que a pesquisa foca a releitura das questões da inapropriabilidade, como colocada por Yves Charles Zarka, e das noções da inoperosidade, como colocada por Giorgio Agamben, possam sugerir contribuições e destacar a indispensabilidade de um reorientar das propostas de repensar o jurídico e o político contemporâneos em suas crises.

O artigo “DIREITO À INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DE POSTAGENS DE AGENTES POLÍTICOS EM REDES SOCIAIS: COMPREENSÃO DO TEMA A PARTIR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA” apresentado por Higor Lameira Gasparetto, de autoria

conjunta com Rosane Leal da Silva, aborda o controle das publicações realizado pelas redes deve ser visto com reservas, especialmente quando atinge publicações de governantes, pois o bloqueio das postagens prejudica o direito constitucional à informação e distorce as narrativas.

Jacson Gross apresentou o artigo “IDEOLOGIAS POLÍTICAS E DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DE HÉLIO GALLARDO PARA A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS”, escrito em co-autoria com Jorge Alberto de Macedo Acosta Júnior e Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, o texto refletiu a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente a contribuição de Helio Gallardo no campo da ideologia, da política e da dignidade humana.

O trabalho intitulado “JUSTIÇA E ALTERIDADE EM EMMANUEL LEVINAS: UMA PROPOSTA PARA AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA”, apresentado por Renan Posella Mandarin, em co-autoria com Fernando de Brito Alves, se propõe a demonstrar a efetivação da ética da alteridade nas audiências de custódia realizadas por videoconferência.

Thiago Passos Tavares apresentou o trabalho com a seguinte temática “MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO: O CAMINHO DAS PEDRAS DE UM PROCESSO SELETIVO STRICTO SENSU”, cujo objeto de pesquisa aborda a importância do estudo de métodos e técnicas que podem auxiliar o acadêmico e/ou pesquisador que busca seguir carreira docente através do ingresso de um mestrado acadêmico em Direito. Já o segundo artigo de Thiago Passos Tavares, cujo tema é “O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL”, em co-autoria com Carlos Augusto Alcântara Machado, visa demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional.

“O CONCEITO DE DIREITO”, este foi o trabalho apresentado por Etildes Yuri Pereira Queirós, em co-autoria com Júlia Simões Neris. Com a referida pesquisa, observou-se traçar um panorama possível dos elementos constitutivos do Direito, para, através destes, ensaiar uma efetiva caracterização do que seja o signo Direito.

Cleide Calgaro apresentou o artigo “O CUIDADO COM O MEIO AMBIENTE NATURAL POR MEIO DE UMA POLÍTICA COLETIVA E DE UM PROCESSO POLÍTICO-EDUCACIONAL EXPOSTO POR LUÍS ALBERTO WARAT”, em co-autoria com Angélica Cerdotes, que visa analisar a educação ecológica e o cuidado do meio ambiente

natural na perspectiva de Luís Alberto Warat, no viés do amor como dimensão política, social e coletivo.

“PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS E EVOLUÇÃO DA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN”, trabalho este apresentado pelos autores Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha. Tal pesquisa visa investigar as transformações dos pressupostos epistemológicos nas duas edições da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Finalmente, o trabalho “UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO NA ERA DIGITAL” de autoria de Frederico Antônio Lima de Oliveira e Ailine da Silva Rodrigues, apresentado pelos dois autores. Trata-se de uma pesquisa que aborda os limites do direito fundamental à liberdade de pensamento, sob a ótica da hermenêutica constitucional, analisando sobre a necessidade de regulamentação expressa desses limites.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL X DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVES REFLEXÕES TEÓRICAS.

JUDICIAL DISCRETION X DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE: BRIEF THEORETICAL REFLECTIONS.

Juliana Paganini ¹

Resumo

O presente artigo teve como objetivo analisar se a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça. Isso porque o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário, envolvendo também questões relacionadas a informação, vocabulário de fácil entendimento, bem como o reconhecimento da participação social. O processo, do mesmo modo, possui um alargamento quanto a seu alcance, envolvendo toda a produção do direito. Por esse motivo, quando se refere ao acesso à justiça, se traz a reflexão se a discricionariedade judicial poderia de algum modo impossibilitar ou até impedir o preenchimento destes espaços pela sociedade. O método de abordagem foi o dedutivo e o de procedimento monográfico. As técnicas envolveram pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos constataram que, dentre as diversas formas para acessar à justiça, os meios digitais poderiam servir como ferramenta para oportunizar maior participação social e celeridade quanto às decisões advindas do Poder Judiciário, no entanto a discricionariedade judicial seria um obstáculo que deve ser encarado por todos, caso contrário, se terá meramente um acesso à justiça formal, sem qualquer relação com a realidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Democracia, Discricionariedade judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to analyze whether judicial discretion would be an obstacle to the democratization of access to justice. This is because access to justice is not limited to the Judiciary, it also involves issues related to information, easy-to-understand vocabulary, as well as the recognition of social participation. The process, in the same way, has an extension in terms of its scope, involving the entire production of law. For this reason, when referring to access to justice, it is necessary to reflect on whether judicial discretion could somehow make it impossible or even prevent society from filling these spaces. The approach method was the deductive and the monographic procedure. The techniques involved bibliographic research. The results obtained showed that, among the various ways to access justice, digital media could serve as a tool to provide greater social participation and speed with regard to

¹ Doutoranda pelo PPGD/UNISINOS. Bolsista PROEX/CAPES. Pesquisadora do NUPED/UNESC e do Grupo Cibertransparência. Email: julianaapaganini@hotmail.com

decisions arising from the Judiciary, however judicial discretion would be an obstacle that must be faced by everyone, otherwise, you will merely have access to formal justice, without any relation to reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Democracy, Judicial discretion

Introdução

A democracia participativa foi contemplada na Constituição Federal de 1988 juntamente com outras formas de exercício da soberania popular, sendo elas a democracia representativa e semidireta. Assim, existem diversas discussões sobre a utilização desta democracia em alguns espaços, estando dentre eles o acesso à justiça.

Nesse sentido, o acesso à justiça, não se limita apenas a atuação das pessoas no Poder Judiciário, mas também, quando estas acessam mas não conseguem ser ouvidas, ou ainda, quando existe uma falta de comunicação entre os agentes, de modo que ao final o juiz decide sem observar o que as partes buscam e o que a Constituição Federal de 1988 propõe em termos de direitos.

Esta postura do juiz se trata do que Streck (2017) chama de discricionariedade judicial, onde as decisões se pautam em valores, questões pessoais ou interpretações individuais, de modo que conforme o juiz e não o direito, o caso é decidido de maneira diferente para cada um, sem comunicação ou observância constitucional.

Por isso, Streck (2017) propõe a Crítica Hermenêutica do Direito, na qual reconhece a existência de um direito fundamental adequado à Constituição Federal de 1988, possibilitando que a democratização do acesso à justiça não seja tão mitigado e colocado nas mãos de juízes que decidem sem o devido respeito a este documento que foi fruto de lutas sociais.

Por esse motivo, a pesquisa intitulada “A discricionariedade judicial x democratização do acesso à justiça: breves reflexões teóricas”, possui o seguinte problema: a discricionariedade judicial seria um obstáculo para a democratização do acesso à justiça?

Esta problemática se justifica pelo fato de que a discricionariedade judicial se encontra presente nos diversos âmbitos e se constitui num problema para o direito, porém, a reflexão que se traz é se ela pode impactar e obstaculizar a democratização do acesso à justiça, impedindo que haja o exercício do direito pela coletividade.

Portanto, a presente pesquisa se desenvolverá em duas partes.

A primeira estudará a democratização do acesso à justiça no Brasil, levantando as principais dificuldades, que vão além do acesso ao Poder Judiciário, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o reconhecimento deste direito enquanto fundamental, bem como o alerta para a necessidade de seu respeito e efetividade.

A segunda abordará uma breve reflexão questionando se a discricionariedade judicial seria um óbice para a democratização do acesso à justiça, discorrendo sobre a caracterização

das decisões judiciais que levam em consideração os desejos e opiniões pessoais dos juízes, e de como este cenário poderia impactar na democratização do acesso à justiça.

Portanto, para se alcançar tais objetivos a pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo que as técnicas permearam a pesquisa bibliográfica.

1 Democratizando o acesso à justiça no Brasil

Definir acesso à justiça é um tanto quanto complexo, tendo em vista as diversas concepções que permeiam a temática, bem como as diferentes sociedades e organizações que se constituem com o passar dos anos, ou seja, seu conceito é modificável conforme o contexto econômico, político e social.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.03)

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Essa dificuldade acaba fazendo com que este direito seja utilizado como sinônimo de tantos outros direitos ou princípios, tais como o que ocorre com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, gerando certa confusão acerca de algumas particularidades.

Nesse sentido, não é equivocado encarar o princípio da inafastabilidade da jurisdição como um dos pilares do acesso à justiça, ou seja, enquanto premissa que oportuniza qualquer pessoa de ter seu litígio apreciado pelo Estado, sendo um desafio neste cenário, identificar instrumentos que possibilitem a sociedade acessar o Poder Judiciário (ROQUE, 2022; SALLES, 2020).

No Brasil, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 contempla tal princípio ao aduzir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), isso significa que o Estado não pode se negar a solucionar qualquer conflito envolvendo seus cidadãos.

No entanto, o acesso à justiça não está relacionado apenas ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também, conforme o dispositivo citado acima, ele se coloca enquanto direito fundamental, na qual remete à ideia de que a violação do acesso à justiça vai além da impossibilidade de acessar o Poder Judiciário (ROQUE, 2022).

Encarar o acesso à justiça enquanto um direito fundamental, significa exigir que este seja respeitado e preservado, uma vez que os direitos fundamentais são àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera constitucional de determinado Estado, ou seja, eles nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados (SARLET, 2018).

Nesse sentido, desrespeitar o acesso à justiça significa violar a base do Estado Democrático de Direito, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja deixada à margem, para que outras questões, tais como benefícios pessoais, ganhem lugar.

Um outro olhar do acesso à justiça diz respeito ao acesso ao direito,

que compreende o estudo de medidas preventivas de conflitos, baseadas no conhecimento dos direitos pela população em seu grau mais abrangente (direito de acesso a informações relevante a suas decisões particulares e de ser informado sobre seus direitos); o direito de participar das decisões do Estado em relação à implementação de tais direitos, por via direta ou por representantes (o que pode ter caráter preventivo ou repressivo, conforme o direito posto em causa) e o reconhecimento do direito de buscar solução para os conflitos existentes por meios não estatais (por exemplo, por mediação, arbitragem ou técnicas psicológicas, como a constelação familiar) (ROQUE, 2022, p.06).

Como se pode perceber, este pilar do acesso à justiça é mais abrangente, na medida que coloca a sociedade enquanto protagonista da relação jurídica, não limitando apenas a questões relacionadas ao Poder Judiciário, inclusive trazendo a participação social no âmbito do poder Legislativo e Executivo.

Este alargamento do acesso à justiça é exteriorizado inclusive no artigo 3º do Código de Processo Civil que, seguindo as diretrizes constitucionais, repetiu o disposto do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, mencionando ainda em seus parágrafos a permissão da arbitragem e a solução consensual de conflitos como algo a ser estimulado pelo Estado, por seus diversos atores e pelos advogados (BRASIL, 2015).

O direito brasileiro, então, reconhece e estimula a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. A chamada justiça multiportas, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, que inclui métodos de solução heterocompositiva (jurisdição e a arbitragem) e autocompositiva (conciliação e mediação) (VASCONCELOS, 2022), que apontaria para essa intenção do legislador de fazer valer a ideia de ampliação do conceito de acesso à justiça.

Para Mitidiero (2021, p.94-95), “o pressuposto que alimenta o ideal de justiça multiportas é a inadequação da previsão de um único tipo de resposta para os mais diferentes

conflitos”, que muitas vezes exigem abordagens e perseguem objetivos diferentes, ou seja, torna-se necessário ampliar a concepção de que o acesso à justiça estaria relacionado apenas ao ingresso de ação perante o Poder Judiciário.

Essa postura que concebe o acesso à justiça enquanto espaço amplo, responsável pela discussão e resolução de conflitos, reconhece também o papel da sociedade no que diz respeito a oportunidade de participação, para que as decisões não se concentrem nas mãos do Estado, mas atinjam os variados atores sociais.

Portanto, democratizar o acesso à Justiça,

não significa apenas franquear à população o acesso aos tribunais. Como sabemos, a questão é mais abrangente. A democratização traz em seu bojo, pelo menos, três elementos necessários: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral. É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos (MARTINS, 2020, p.13).

A partir do momento que o alargamento da definição de acesso à justiça alcança os diferentes estratos sociais, se consegue pensar numa conscientização acerca do papel da sociedade na resolução de seus próprios conflitos, mas não somente isso. O simples vocabulário utilizado para se comunicar com as pessoas é fator preponderante para se garantir ou não o acesso à justiça.

Esta preocupação pela garantia do acesso à justiça, se deve ao fato de que historicamente o Estado não reconhecia as mais variadas concepções acima pontuadas, uma vez que, em especial nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, as soluções dos litígios civis ficavam alheios a responsabilidade estatal (CAPPELLETTI, 1988).

Por outro lado, na passagem para as sociedades modernas, as ações e relacionamentos acabaram assumindo um caráter mais coletivo e intervencionista, ou seja, foi nesse momento que se passou a reconhecer uma postura mais ativa dos Estados (CENCI, SILVA, 2020).

Por esse motivo que refletir sobre o acesso à justiça no Brasil é de fundamental importância para a compreensão da efetividade dos direitos dos cidadãos, pois muito além do

ingresso no Poder Judiciário, almejando a solução de algum conflito, este direito envolve questões relacionadas ao fato da pessoa ser vista enquanto ser humano na sociedade.

Nesse sentido, muitas são as razões que obstaculizam o acesso à justiça e deixam às pessoas à margem de qualquer proteção estatal, estando dentre elas o próprio conhecimento acerca deste direito, ainda que alguns segmentos sociais desenvolvam trabalhos nesse sentido (MADERS, 2005, p.10).

No entanto, outras barreiras de acesso são encontradas nos sistemas jurídicos, que acabam gerando diariamente a violação deste direito, fazendo com que as pessoas desacreditem e até menosprezem a sua efetivação.

Segundo Mendes (2022) dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil pode-se citar a morosidade da decisão judicial, o alto custo da prestação jurisdicional, número exagerado de processos, falta de estrutura, escassez de operadores do direito, além da desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos.

Ainda que se reconheça tais barreiras enquanto óbices para o acesso a este direito, solucioná-las seria um desafio para o sistema jurídico, uma vez que elas se inter-relacionam, onde a busca pela eliminação de uma, pode exacerbar a outra.

Para Cappelletti e Garth (1988, p.12), a busca pelo rompimento dos obstáculos do acesso à justiça é permanente, onde a primeira solução,

a primeira “onda” desse movimento novo, foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro, e mais recente, é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Esta articulação envolve inclusive trabalhos direcionados para a conscientização do acesso à justiça pela sociedade, buscando elaborar estratégias que minimizem todos os demais problemas que norteiam este direito.

Tais estratégias poderiam ser pensadas utilizando as ferramentas digitais, para que assim se consiga perceber se a utilização destes instrumentos no âmbito do processo, poderia alcançar a democratização do acesso à justiça.

Segundo Vieira (2013), as ferramentas digitais são importantes aliadas na caminhada pela legitimação da cidadania no âmbito da democracia participativa. Isto porque a internet pode contribuir para a concretização do acesso à justiça, de modo inclusive conscientizador dos direitos inerentes a pessoa humana.

Nesse sentido, há uma mudança na sociedade

a partir do advento da internet e das novas tecnologias: A Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana. Ademais, à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como os fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação: a rede (CASTELLS, 2022, p.13).

Em que pese as dificuldades de acesso à tecnologia, inerentes a toda sociedade brasileira, a internet pode se constituir em importante ferramenta de resolução ou pelo menos redução dos obstáculos de acesso à justiça, já que tal acesso, conforme visto, não se limita somente ao ingresso no Poder Judiciário.

Quando se trata do termo “tecnologia”, é necessário entender que por trás desse fenômeno existe uma associação ao conhecimento humano, ou seja, tecnologia não é algo natural, ela foi criada e inventada a partir de muito conhecimento e tentativas frustradas, que dependeram de esforços, habilidades, métodos e técnicas para criar algo inovador (HAYNE, WYSE, 2022).

Nesse sentido, “a internet é uma experiência tecnológica, mas o uso que dela é feito, opera-se pela mão humana, por isto, não é boa nem ruim, depende da sua utilização” (LIMBERGER, 2013, p.348), ou seja, ter acesso a internet, não significa que o acesso à justiça se dará automaticamente de maneira democrática.

No que diz respeito a democratização do acesso à justiça, algumas ferramentas digitais foram inseridas no processo, de modo a reduzir a violação deste direito, cabendo antes de tratar sobre elas, tecer algumas considerações sobre o processo em si.

Segundo Calamandrei (2018, p.23)

O processo é uma operação conduzida segundo um método de raciocínio, preestabelecido e ordenado pela lei, que os juízes e as partes devem seguir, etapa por etapa, segundo certa sucessão prescrita e coordenação dialética, para obter, ao final, uma sentença justa.

Nesse sentido, quando uma pessoa se utiliza de um processo, ela deve se assegurar de que ele irá caminhar de acordo com o ordenamento jurídico, seguindo os princípios e as normas, sendo que ao final, será garantida uma decisão.

Portanto, o processo não é algo natural, ou seja, não é possível que ele seja plantado, cultivado e, posteriormente colhido, ou ainda, meramente encontrado na natureza, mas pelo contrário, ele é, senão, desenvolvido pelo e para o ser humano (RIBEIRO, 2004).

Pois bem, mas no âmbito do processo, as ferramentas digitais poderiam democratizar o acesso à justiça?

Duas pontuações merecem atenção para que isso seja possível. A primeira gira em torno da democracia digital. Nessa primeira tentativa de gerar o acesso à justiça, a sociedade utilizaria a seu favor as ferramentas digitais para se informar acerca de seus direitos, reivindicar pela efetivação deles, atuar junto ao Estado na proposição e elaboração de políticas públicas, dentre tantas outras formas de atuação.

A segunda pontuação foca nas ferramentas digitais no âmbito do processo no Poder Judiciário, em especial na celeridade processual, que para alcançar o acesso à justiça conta com a ajuda da chamada Inteligência Artificial (IA).

Quando se fala em Inteligência Artificial (IA), pensa-se em possibilidade de robôs realizarem tarefas cotidianas e profissionais de forma inteligente, que anteriormente eram realizadas somente por seres humanos (CANTALI, 2018).

De fato, a tecnologia da Inteligência Artificial (IA) trouxe muitas mudanças, sendo esta, desde pequenas tarefas em casa, no trabalho, no ambiente das ruas, como também, sendo implementada na área da administração pública e inclusive no Poder Judiciário, requerendo aos profissionais atualização em sua esfera de trabalho.

Com o advento da Inteligência Artificial (IA) no Direito, máquinas estão sendo elaboradas para contribuir na celeridade dos seguimentos que adotaram esse avanço tecnológico, para trazer resultados eficientes, melhores do que se espera de um profissional humano. Assim, a Inteligência Artificial (IA) atua como um assistente jurídico com fonte inesgotável, facilitando o trabalho do profissional jurídico, com rapidez e eficiência (COSTA, 2020).

Portanto, muitas são as nuances que circundam a democratização do acesso à justiça, e este é um desafio a ser encarado por todos profissionais do direito e também pela sociedade, porém, antes de mais nada é preciso se trazer a reflexão sobre a discricionariedade judicial, de modo que se identifique se ela seria capaz de obstaculizar tal acesso, uma vez que é utilizada de maneira frequente dentro do Poder Judiciário. Por esta razão, este será o objeto do próximo tópico do estudo.

2 A discricionariedade judicial seria um óbice para a democratização do acesso à justiça?

Tratar sobre a discricionariedade judicial no contexto do acesso à justiça não é tarefa fácil, uma vez que para isso se torna necessário adentrar em algumas concepções do positivismo jurídico, tema complexo e de difícil definição, tanto que com o passar do tempo ele foi assumindo diversas faces.

Nesse sentido, algumas confusões permeiam o tema, de modo que muitos juristas por um lado se denominam positivistas, acreditando se tratar da defesa do juiz “boca da lei”, cuja função é tão somente sua aplicação mecânica, e, por outro, repudiam o positivismo jurídico, pelo mesmo motivo.

Em 2019 foi publicado um texto escrito por Green e Leslie (2019) na Enciclopédia de filosofia de Stanford que, dentre outras coisas, tecia uma crítica aos advogados que se utilizavam da palavra “positivista” de forma abusiva para condenar uma doutrina formalista, onde a lei era sempre clara, e por pior que fosse, deveria ser rigorosamente aplicada pelos oficiais e obedecida pelos súditos.

A título de exemplo, a alguns anos atrás o professor doutor Streck participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia sua dissertação sobre hermenêutica, e uma professora convidada para a arguição, no meio da discussão sobre a aplicação de um dispositivo penal (mais especificamente do artigo 212 do Código de Processo Penal), interrompeu o professor, afirmando que ele estava sendo positivista ao defender a aplicação da “letra da lei”. (STRECK, 2012)

Nesse sentido, é possível afirmar que hoje o positivismo é reconhecido pelo que ele não é. Razão disso, que Streck e Matos (2014) elaboraram um artigo denominado “Mitos sobre o positivismo jurídico: uma leitura para além do senso comum teórico”, objetivando desvelar algumas incongruências presentes neste discurso, tais como a utilização do positivismo como sinônimo de raciocínio lógico, ou uma corrente de pensamento uniforme que não sofreu alterações significativas com o passar do tempo.

Dessa forma,

Quando identificamos o direito com as normas postas pelo Estado, não damos uma definição geral do direito, mas uma definição obtida de uma determinada situação histórica, aquela em que vivemos. Enquanto, de fato, num período primitivo, o Estado se limitava a nomear o juiz que dirimia as controvérsias entre os particulares, buscando a norma a aplicar ao caso sob exame tanto dos costumes quanto em critérios de equidade, e a seguir, adicionando à função judiciária aquela coativa,

providenciando a execução das decisões do juiz, com a formação do Estado moderno, é subtraída ao juiz a faculdade de obter as normas a aplicar na resolução das controvérsias por normas sociais e se lhe impõe a obrigação de aplicar apenas as normas postas pelo Estado, que se torna, assim, o único criador do direito. (BOBBIO, 2006, p.29)

Por isso, defender a discricionariedade judicial ao invés da aplicação das leis emanadas pelo Poder Legislativo, induz a concepção de que todo o processo democrático, desde a eleição dos representantes parlamentares até a elaboração das leis ocorre de maneira simbólica, sem qualquer respeito ou observância prática.

Do mesmo modo, quando o Poder Judiciário atribui a qualquer caso uma interpretação conforme suas convicções pessoais, bem como quando se utiliza de nomenclaturas ou do juridiquês para se expressar, ele está de algum modo obstaculizando a democratização do acesso à justiça.

O que se coloca aqui é a preocupação do “grau de liberdade dado ao intérprete/juiz em face da legislação produzida democraticamente, com dependência fundamental na Constituição”, (STRECK, 2017, p.54) de modo que no plano da linguagem, isto acaba se constituindo enquanto sinônimo de arbitrariedade.

Dessa forma, quando a sociedade busca a justiça em seus diversos âmbitos e não compreende os que lá atuam, assim como não é compreendida por eles, acaba se observando que o espaço até então não preenchido fica à mercê do juiz, que é autorizado a atuar da maneira que lhe convém, sem observar parâmetros constitucionais

Para Warat, Rocha e Cittadino (1995, p.37), “a linguagem não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, como também funciona como meio de controle de tais conhecimentos”, ou seja, onde não existe uma observância e autodomínio linguístico, não há ciência.

Isso é tão importante, que Kelsen (2010), foi e ainda é mal compreendido por muitos, uma vez que buscava dentro da ciência uma teoria neutra e atemporal, pois entendia que somente no campo científico seria possível uma objetividade, mas não na aplicação do direito.

Percebe-se que o autor tinha consciência que na aplicação do direito, assim como na democratização do acesso à justiça, o juiz estaria comprometido pela moral, política ou ideologia, ou seja, em outros campos seria possível discutir uma desvinculação da moral do direito, mas na aplicação, isso seria inviável.

Nesse sentido que Kelsen (2010, p.125) apresenta a norma fundamental,

Na norma fundamental, acha-se, em última análise, o significado normativo de todas as situações de fato constituídas pelo ordenamento jurídico. Somente sob a suposição da norma fundamental pode o material empírico ser interpretado como direito, isto é, um sistema de normas jurídicas. Segundo a qualidade desse material, ou seja, desses atos que devem ser considerados atos jurídicos, é que se julga também o conteúdo especial de uma norma jurídica fundada num ordenamento jurídico especial. Ela é apenas a expressão da necessária suposição de todo o conceito positivista do material jurídico. Não vale, já que não é criada num procedimento jurídico como norma jurídica positiva, não é instituída, mas como regulamento de todas as imposições jurídicas, como procedimento jurídico positivo, é aceita.

Significa dizer que a validade de uma norma advém de outra superior e de outra e de outra, sendo que para não cair no infinito, o autor apresenta a norma fundamental que por não conter nenhum conteúdo, admite que qualquer teor seja aceito, ainda que se considere injusto.

Para Streck (2018), Kelsen não separou direito e moral, nem mesmo defendeu a aplicação legalista do direito, mas propôs uma teoria pura do direito, sendo a teoria pura, mas o direito não, ou seja, não há uma divisão entre direito e moral, mas entre direito e ciência do direito.

Indo ao encontro desta concepção, Bobbio (2006, p.135) defende a ideia de que o positivismo jurídico nasce para transformar o estudo do direito numa ciência, sendo sua principal característica a avaloratividade, ou seja, inexistente a presença de juízos pessoais.

Assim, no âmbito da ciência existe somente juízos de fato, sendo este diferente do juízo de valor, pois enquanto o primeiro é pautado no ser, o segundo envolve questões do dever ser do direito.

Para Bobbio (2006, p.138)

Temos assim duas categorias diversas de definições do direito, que podemos qualificar, respectivamente, como definições científicas e definições filosóficas: as primeiras são definições fatuais, ou avalorativas, ou ainda ontológicas, isto é, definem o direito tal como ele é. As segundas são definições ideológicas, ou valorativas, ou deontológicas, isto é, definem o direito tal como deve ser para satisfazer um certo valor.

Portanto, o direito como ele é representa o fato social, enquanto que dentro das questões ideológicas tem-se o direito como deve ser, nas quais varia de pessoa para pessoa, a depender do contexto na qual ela está inserida.

Por isso, para que haja a democratização do acesso à justiça torna-se necessário a compreensão de que, dentre os diversos fatores que contribuem para que a sociedade não alcance alguns espaços, está a discricionariedade judicial, e esta reflexão precisa ser feita. Como se pode tratar de democratização do acesso à justiça, se muitas vezes existe um muro que

impede o alcance dessas pessoas a seus direitos, abrindo margem para que o Poder Judiciário atue com discricionariedade em nome delas, sem nem mesmo ter sido eleito para isso?

Nesse sentido, Dworkin (2002) defendeu a ideia de uma fusão entre Direito e moral, concebendo que as regras morais e as jurídicas pertenceriam a um mesmo ordenamento, ou seja, o jusfilósofo norte-americano era contrário à tese da separabilidade.

Partindo desse pressuposto, existe uma crítica quanto a atuação do juiz de modo discricionário, uma vez que este não faz parte do Poder Legislativo, logo, não deveria ter o poder de criação do direito.

Por isso,

Os processos judiciais são importantes em outro aspecto que não pode ser avaliado em termos de dinheiro, nem mesmo de liberdade. Há, inevitavelmente, uma dimensão moral associada a um processo judicial legal e, portanto, um risco permanente de uma forma inequívoca de injustiça pública. Um juiz deve decidir não simplesmente quem vai ter o quê, mas quem agiu bem, quem cumpriu com suas responsabilidades de cidadão, e quem, de propósito, por cobiça ou insensibilidade, ignorou suas próprias responsabilidades para com os outros, ou exagerou as responsabilidades dos outros para consigo mesmo. (DWORKIN, 1999, p.03-04)

Então, as partes que estão envolvidas num processo, possuem o direito de ter uma solução jurídica para o caso de acordo com o ordenamento jurídico previamente estabelecido, independente de se tratar a respeito de questões fáceis ou difíceis, impedindo o poder criativo dos juízes.

Por esta razão, o juiz deve se manter no âmbito do direito e se utilizar dos princípios para criá-lo apenas ao caso concreto, solucionando assim, determinada questão. Para chegar a este resultado, o juiz teria um “poder discricionário fraco”, utilizando técnicas para decidir, se afastando da arbitrariedade nas decisões. (DWORKIN, 2002)

Os princípios vedariam um juízo discricionário, limitando o juiz a agir dentro do caso concreto, de modo que a melhor decisão a ser tomada, seria aquela pautada num direito interpretativo.

Para superar estes problemas pontuais da discricionariedade judicial Streck (2013) propõe a Crítica Hermenêutica do Direito, que embora não seja objeto do trabalho, se torna necessário mencionar que ela reconhece a linguagem como importante fator neste processo.

Mas afinal, o que significa hermenêutica? Esta palavra deriva do grego, adquirindo várias definições no decorrer da história, se configurando na busca pela tradução “para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível”, (STRECK, 2017, p.87) ou seja, ela

realiza um processo de interpretação por meio da linguagem, para que posteriormente se possa atribuir sentido a algo.

Esta mudança de paradigma denominada Crítica Hermenêutica do Direito, reconhece dentre outras coisas, a importância da linguagem, na qual Streck (2013, p.15) denominou de giro ontológico- linguístico, que

trata-se na verdade de uma compreensão de caráter ontológico, no sentido de que nós somos, enquanto seres humanos, entes que já sempre se compreendem a si mesmos e, assim, o compreender é um existencial da própria condição humana, portanto, faz também parte da dimensão ontológica: é a questão do círculo hermenêutico-ontológico.

Esta concepção faz com que o sujeito não seja mais colocado enquanto fundamento do conhecimento, trazendo com isso centralidade às noções de intersubjetividade e compreensão, atribuindo a linguagem o papel de criação do próprio sujeito.

Portanto, entre o texto (lei) e a norma (sentido da lei) há uma diferença ontológica, uma vez que o ser é sempre o ser de um ente e o ente só é no seu ser. (TRINDADE, OLIVEIRA, 2017) A hermenêutica “trata do ser enquanto compreensão do ser e do ente enquanto compreensão do ser de um ou outro (ou cada) modo de ser”. (STRECK, 2013, p.15)

Neste novo paradigma, a linguagem passa a ser entendida não mais como terceira coisa que se coloca entre o (ou um) sujeito e o (ou um) objeto e, sim, como condição de possibilidade. A linguagem é o que está dado e, portanto, não pode ser produto de um sujeito solipsista, que constrói o seu próprio objeto do conhecimento. (LIMA, 2013)

Nesse sentido, a Crítica Hermenêutica do Direito é uma nova teoria, segundo a qual une os horizontes da filosofia hermenêutica, da hermenêutica filosófica e da teoria integrativa dworkiniana, e, por isso, levanta a tese de que há um direito fundamental a uma resposta correta, entendida como àquela adequada à Constituição. (STRECK, 2017)

Portanto, sempre que houver a permissão para que o juiz atue com discricionariedade, seguindo suas crenças e padrões valorativos, paralelamente a isso haverá uma sociedade carente de acesso a seus direitos, um desrespeito a democracia e conseqüentemente um obstáculo para a democratização do acesso à justiça.

Conclusão

No Brasil, a concepção de acesso à justiça é de difícil compreensão, seja porque sua definição se modifica conforme o contexto que se está envolvido, ou ainda devido a limitação

de que seu significado alcança apenas o acesso ao Poder Judiciário, deixando à margem todas as demais formas de exercício deste direito.

Nesse sentido, o acesso à justiça envolve questões relacionadas a informação, conscientização do papel social, vocabulário de fácil entendimento, bem como a celeridade processual, número suficiente de operadores que trabalham junto as demandas judiciais, dentre outras questões.

Além disso, no Brasil, o reconhecimento da democracia participativa enquanto forma de exercício da soberania popular ao lado da representativa e semidireta, significou uma preocupação e respeito com as maneiras da sociedade atuar no âmbito do Estado Democrático de Direito, possibilitando inclusive a criação de ferramentas participativas digitais para garantir a efetivação do acesso à justiça.

No que diz respeito ao processo especificamente, este envolve a produção de normas jurídicas, ou seja, ele ultrapassa o conjunto de atos pré-ordenados, sendo que este alargamento conceitual somado ao rápido e crescente desenvolvimento das ferramentas digitais em todos os setores, inclusive no direito, pode contribuir para a democratização do acesso à justiça.

No entanto se por um lado as ferramentas digitais podem colaborar para o aperfeiçoamento da democratização do acesso à justiça, garantindo a efetivação de direitos, por outro, podem existir obstáculos que acabam impedindo o acesso, estando dentre eles a discricionariedade judicial.

Sendo assim, quando o juiz decide de acordo com suas convicções pessoais e crenças ele acaba afastando as pessoas do acesso à justiça de diversos modos, seja porque não resta espaço para diálogo dentro do Poder Judiciário, ou quando estas discussões ocorrem, ao final o juiz dá sua decisão de maneira aberta, sem observar muitas vezes a Constituição Federal de 1988.

Para além disso, a democratização do acesso à justiça fica prejudicado quando dentro da discricionariedade judicial se utiliza uma comunicação não compreensível para as pessoas, muitas vezes pautadas no “juridiquês”, fortalecendo mais ainda o afastamento democrático do acesso à justiça.

Portanto, se torna necessário repensar estes espaços de acesso à justiça, pois se constitui num paradoxo existir na Constituição Federal de 1988 as formas de exercício da soberania popular, estando dentre elas a democracia participativa e, na prática se encontrar no Poder Judiciário posturas autoritárias, discricionárias, pautadas em valores pessoais, indo de encontro ao Estado Democrático de Direito.

Referências

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone Editora, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 out. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência Artificial e Direito de Autor: Tecnologia Disruptiva Exigindo Reconfiguração de Categorias Jurídicas. Porto Alegre: **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_DE_AUTOR_TECNOLO%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_DE_AUTOR_TECNOLO%20(1).pdf). Acesso em 10 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**, Reflexões sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade. São Paulo: Zahar, 2003. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Desktop/Bibliografia%20tcc/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl; SILVA, Thaís Fernanda. O acesso à justiça como direito fundamental e a sua efetivação jurisdicional. **Revista âmbito jurídico**. 2020.

COSTA, Suzana Rita. **A contribuição da Inteligência Artificial na Celeridade dos Trabalhos Repetitivos no Sistema Jurídico**. Bauru: Mestrado Profissional em Mídia e Tecnologia, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193188/costa_sr_me_bauru.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 10 out. 2022.

DWORKIN, Ronald Myles. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald Myles. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GREEN, Leslie; ADAMS, Thomas. **Legal positivism**. Stanford encyclopedia of philosophy, 2019.

HAYNE, Luiz Augusto; WYSE, Angela Terezinha de Souza. Análise da evolução da tecnologia: uma contribuição para o ensino da ciência e tecnologia. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia**, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/5947-32922-4-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/5947-32922-4-PB%20(3).pdf). Acesso em 10 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito. 6.ed. rev. trad. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIMBERGER, Têmis. Direitos humanos na era tecnológica. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 2, jul.dez/2013.

MADERS, Angelita Maria. Acesso à justiça no Brasil: pra quem? **Revista direito em debate**. Ano XIII n° 23, jan. /jun. 2005.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. (Org.) **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. **As dificuldades do acesso à Justiça**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica>. Acesso em 10 out. 2022.

MITIDIERO. Daniel. **Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2021.

RIBEIRO. Darci guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva**: hacia una teoría procesal del derecho. J.m. Bosch editor, 2004.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>. Acesso em 14 out. 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky; ABREU, Pedro Manoel. Concepções e conceito de acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama. v. 23, n. 2, p. 245-262, jul./dez. 2020.

SARLET. Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Ed. Livraria do advogado. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MATOS, Daniel Ortiz. Mitos sobre o positivismo jurídico: uma leitura para além do senso comum teórico. **Revista UNIFESO- Humanas e sociais**, v.1, n.1, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O que é positivismo afinal? E qual positivismo? **Revista Novos Estudos Jurídicos**- eletrônica, v. 24, n. 3, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **O CPC (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (13.140/2015) no sistema multiportas de acesso à Justiça**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/09/30/cpc-mediacao-sistema-multiportas/>. Acesso em 10 out. 2022.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa**: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde, 2013. 540 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo; CITTADINO, Gisele Guimarães. **O direito e sua linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.